



Pregão Eletrônico nº 90692/2024

Em resposta ao recurso interposto pela empresa **Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda.**, e tendo em vista as alegações apresentadas, passo a analisar os pontos suscitados, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e nas condições estabelecidas no Edital nº 90692/2024.

I – Quanto à ausência de comprovação de Capacidade Técnica da empresa Sabor e Cia.

A alegação de insuficiência da comprovação de capacidade técnica não procede. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Sabor e CIA é válido, uma vez que está devidamente firmado pelo Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição, atestando que a empresa forneceu ao menos 130 refeições diárias no período de 01/05/2021 a 31/12/2023.

Comprovação da Execução de Contratos Anteriores: O atestado de capacidade técnica, por sua natureza, constitui documento comprobatório da experiência prévia da empresa na execução de serviços de mesma natureza ou de complexidade equivalente àquele objeto da licitação em questão. Cumpre esclarecer que o atestado não tem a finalidade de atestar a execução de serviços em curso, mas sim de evidenciar que a empresa, em contratos anteriores, já desempenhou atividades similares, como o fornecimento de refeições, conforme exposto nos documentos apresentados, especificamente os contratos firmados com o Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição.

A Data de Assinatura do Atestado: A data de assinatura do atestado reveste-se de relevância, principalmente para assegurar sua emissão dentro do prazo de validade do processo licitatório. Contudo, tal data não compromete a validade da execução dos serviços realizados no passado, como o fornecimento de refeições, previstos nos contratos anteriores. A data de assinatura é uma formalidade que visa garantir a regularidade do documento no período pertinente à licitação, sem interferir no mérito do serviço prestado em momento anterior.

O Atestado e os Contratos: A função primordial do atestado de capacidade técnica é confirmar a execução dos contratos mencionados, especialmente os firmados com o Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição. A data de assinatura do atestado, como corretamente apontado, serve para certificar que a declaração foi emitida no momento oportuno, mas o elemento essencial para a validade do atestado reside no conteúdo descrito nos contratos anteriores, ou seja, o período durante o qual as refeições foram efetivamente fornecidas, conforme acordado nos termos contratuais.

II – Quanto à alegação de que “Não há nenhum atestado que comprove experiência anterior da empresa no fornecimento de alimentação para `exploração comercial dos serviços de Restaurante e Lanchonete`, concluímos:

O argumento é improcedente, uma vez que a empresa Sabor em Cia apresentou três (3) contratos firmados com a mesma empresa, em anos subsequentes, de locação de espaço e cozinha no preparo e distribuição de refeições. A título de conhecimento, citamos o Contrato firmado com o Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição no ano de 2023.

Ora, se na Cláusula Primeira fica clara a locação de ambiente de cozinha e refeitório, com elaboração de fornecimento de lanches, almoço e janta para o público-alvo, em turnos diversos, a afirmação de falta de experiência é refutada, uma vez que o Contrato estipula devidamente o preparo e sua respectiva distribuição, atividades estas, inclusive, objeto deste Edital. Desta feita, a alegação de que “*A dinâmica prevista para a execução contratual exige comprovada expertise do futuro contratado, que deverá cumprir requisitos para alimentação e prazos rígidos de entrega dos serviços, sob pena de afetar a continuidade da atividade administrativa*” não se cumpre, dada que a *expertise* exigida está comprovada em contrato oficial, firmado e assinado por ambas as partes interessadas.

Em adendo, quanto à questão específica de nomenclatura do item, no caso “exploração comercial dos serviços de Restaurante e Lanchonete”, é preciso compreender que tal descrição se refere à similaridade do objeto encontrado na descrição dentro dos assuntos do próprio sistema de compras governamental, o



Compras Net. Nesse sentido, reforça-se que o exigido é o instrumento convocatório do objeto do Edital em si, pois as descrições do sistema tendem, muitas vezes, a não abranger **totalmente** as especificações dos Editais num geral.

Concluindo, o que consideramos válido é o que consta no item 01, do Edital, no caso:

1. Do Objeto

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de refeições preparadas tipo “Self Service” com Concessão Onerosa de área física e equipamentos do Instituto Federal Catarinense – Campus Videira, para exploração comercial dos serviços de Restaurante e Lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

III – Quanto à alegação de que a SABOR E CIA não cumpre a exigência técnica de comprovação de experiência anterior no fornecimento de, no mínimo 100 (cem) refeições por dia. Afirmou-se que:

(...) o atestado de capacidade técnica emitido pelo Colégio Salvatoriano Imaculada Conceição não corresponde ao objeto contratual firmado com a SABOR E CIA, conforme demonstrado pela própria documentação apresentada, não podendo ser válida e confirmada a informação de que teriam sido fornecidas “pelo menos 130 (cento e trinta) refeições prontas diariamente”.

Em resposta à alegação apresentada, no que se refere à diferença entre a quantidade de refeições diárias mencionadas no atestado de capacidade técnica e a exigência do Edital, cumpre esclarecer que a interpretação gramatical e jurídica do termo "pelo menos" permite uma flexibilidade que favorece a empresa vencedora.

O Edital estipula como requisito mínimo a comprovação do fornecimento de **no mínimo 100 refeições diárias**, o que implica que a quantidade de refeições fornecidas pode ser superior a esse valor, desde que atenda à condição de, ao menos, atingir tal quantidade. Portanto, a expressão "pelo menos" deve ser entendida como uma condição mínima, e não máxima, permitindo que a licitante comprove o fornecimento de um número de refeições superior a 100, como é o caso da empresa vencedora, que apresentou atestado comprovando o fornecimento de **130 refeições diárias**.

Ademais, a diferença de 30 refeições diárias a mais, conforme mencionada no atestado de capacidade técnica, está em conformidade com a exigência editalícia, já que a literalidade do Edital permite que a licitante forneça quantidades superiores, desde que não inferiores ao mínimo estipulado. A interpretação restritiva de que a quantidade de refeições não pode ser superior a 100 não encontra respaldo nas normas do Edital, que visam assegurar a adequação do serviço prestado à realidade da licitação, permitindo variações quantitativas que garantam a qualidade e a experiência da empresa.

Portanto, a alegação de que a diferença entre 100 e 130 refeições diárias comprometeria a validade do atestado de capacidade técnica não procede, uma vez que, no contexto do Edital, a exigência de "no mínimo 100 refeições diárias" claramente autoriza a apresentação de um atestado que comprove o fornecimento de uma quantidade superior, como é o caso da empresa vencedora. Tal interpretação está em total consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam as licitações públicas, garantindo que a interpretação do edital seja condizente com a realidade dos fatos e com a intenção do legislador.

Portanto, deve ser afastada a alegação de irregularidade, mantendo-se a validade do atestado apresentado, que cumpre plenamente os requisitos exigidos no Edital.

IV – Quanto à substituição e apresentação de novos documentos:



Solicitação de Documentos e Procedimento no Pregão Eletrônico: Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação em um processo licitatório tem por escopo a verificação da qualificação dos licitantes, assegurando que atendam aos requisitos estabelecidos no edital. Durante essa fase, a comissão ou o pregoeiro possui a prerrogativa de solicitar, sempre que necessário, esclarecimentos ou documentos complementares que se mostrem imprescindíveis para a análise completa da documentação apresentada.

Da Solicitação de Documentos à empresa vencedora: No caso em tela, a solicitação feita à empresa SABOR E CIA LTDA para o envio de atestados de capacidade técnica adicionais está em estrita conformidade com o que é esperado em um processo licitatório. A empresa foi adequadamente convocada a apresentar documentos complementares com o intuito de comprovar sua experiência na execução de serviços de alimentação coletiva, em condições análogas às exigidas no Edital do Pregão nº 90692/2024.

Da Incorporação de Novos Documentos: Em relação à alegação acerca da inclusão de novos documentos, é imperioso frisar que a solicitação de documentos complementares, como o atestado de capacidade técnica, está expressamente prevista na legislação aplicável, sendo uma faculdade do pregoeiro, desde que respeitados os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da razoabilidade.

Nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 14.133/2021, o pregoeiro tem a competência para solicitar esclarecimentos e documentos adicionais, desde que em conformidade com o prazo estipulado no edital e sem prejudicar aqueles licitantes que já apresentaram a documentação exigida. Assim, a exigência feita à empresa SABOR E CIA LTDA não configura violação dos princípios da legalidade ou da isonomia, visto que o pedido de documentos complementares se destina unicamente à comprovação da plena capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado. Cabe ressaltar que tais documentos possuem caráter preexistente, ou seja, são válidos independentemente de terem sido solicitados pelo pregoeiro, servindo apenas como complementação das informações já apresentadas.

Da Isonomia e da Ampla Concorrência: Em nenhum momento o pregoeiro solicitou documentos com a intenção de beneficiar indevidamente a empresa SABOR E CIA LTDA em detrimento das demais participantes do certame. A solicitação em questão está em estrita consonância com o regulamento do edital, e visa exclusivamente garantir que a empresa detém a qualificação necessária para a execução do contrato, conforme os parâmetros estabelecidos no Edital. Tal ato não acarreta qualquer prejuízo aos demais licitantes, mas sim reforça a transparência e a igualdade de tratamento no processo.

Diante do exposto, reitero que a solicitação de documentos complementares foi legítima, realizada em conformidade com as disposições legais e com os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, da isonomia e da transparência. Assim, todas as medidas adotadas até o momento têm como objetivo garantir a plena legalidade e a correta execução do certame.

V – Quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica sem registro perante o respectivo conselho profissional.

Análise do Edital e da Lei nº 14.133/2021: Conforme disposto no inciso 8.32 do Edital, a comprovação de aptidão para a execução dos serviços pode ser feita por meio da apresentação de certidões ou atestados, sendo possível que esses documentos sejam emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, quando exigido, pelos conselhos profissionais competentes. Contudo, a redação do Edital deixa claro que a exigência de registro no conselho não é uma imposição absoluta, mas sim uma condição aplicável apenas nos casos em que a natureza do serviço assim exigir, o que é corroborado pelo termo "*quando for o caso*".

Natureza do Serviço Licitado: No caso específico do presente Pregão Eletrônico, o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de alimentação coletiva, o que, embora regulado por aspectos sanitários e operacionais, não exige necessariamente o registro obrigatório nos conselhos profissionais, como o Conselho Regional de Nutricionistas, por exemplo. A ausência de menção expressa no Edital a esse requisito indica que a qualificação técnica pode ser comprovada de outras formas, como a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, independentemente da comprovação de registro no conselho competente.



Princípios da Isonomia e da Ampla Concorrência: Reforçando o entendimento, a exigência de apresentação de documentos adicionais, como o registro no conselho profissional, não foi estipulada de maneira a restringir a participação de empresas que atendem às qualificações técnicas exigidas pelo edital, mas sim como um requisito para os casos em que, de acordo com a natureza da atividade, essa documentação seja exigida por lei. A imposição de tal requisito, que não foi indicado no Edital como obrigatório, poderia, de fato, prejudicar a ampla concorrência.

Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021: Ainda que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, mencione que certidões ou atestados devem ser regularmente emitidos pelo conselho competente, tal exigência não é vinculante quando o Edital expressamente não impõe essa obrigação. O "*quando for o caso*" permite ao proponente e à comissão de licitação a discricionariedade de avaliar a necessidade do registro, dependendo da especificidade do serviço licitado e da sua regulamentação.

Em face do exposto, não se pode exigir a apresentação de atestados registrados no conselho profissional, uma vez que o Edital não estabelece como obrigatória essa condição para a comprovação da capacidade técnica, além de o próprio objeto licitado não demandar, de forma explícita, tal exigência. A documentação apresentada pela empresa SABOR E CIA LTDA está em conformidade com o que foi solicitado no Edital, não havendo razão para que se aplique a exigência de registro no conselho competente, especialmente diante da ausência de menção expressa nesse sentido no instrumento convocatório.

VI – Quanto a não comprovação da capacitação técnico-profissional

Cumprimento da Exigência do Edital: O item 8.29 do Edital, ao exigir que o licitante comprove possuir em seu quadro permanente um profissional de nível superior de Nutrição, reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, detentor de atestado de responsabilidade técnica, está em conformidade com a Lei nº 8.234/1991 e o Decreto nº 84.444/1980, que regulam a profissão de nutricionista e a responsabilidade técnica nos serviços relacionados à alimentação coletiva. No entanto, o Edital também estabelece que essa comprovação deve ser feita por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que confirmem a experiência da empresa no objeto licitado.

Neste ponto, a empresa SABOR E CIA LTDA, através da nutricionista Luciana Castro Brum, que é sócia fundadora e registrada no CRN, já comprova sua qualificação profissional. A própria, ao ser sócia e responsável técnica pela empresa, não apenas possui a qualificação necessária, mas também detém a responsabilidade técnica pela execução dos serviços de alimentação fornecidos, o que se reflete **nos atestados de capacidade técnica apresentados**, que fazem referência aos serviços prestados, inclusive com sua participação.

Portanto, se valendo do princípio de **razoabilidade**, com base no exposto, refuto a alegação de inabilitação da empresa SABOR E CIA LTDA, uma vez que a nutricionista Luciana Castro Brum, sócia fundadora da empresa, cumpre todos os requisitos exigidos pelo Edital para comprovação da responsabilidade técnico-profissional. O ponto levantado não é procedente, visto que qualificação-profissional da sócia-fundadora, nutricionista, se comprova através de sua atuação técnica certificada através de atestados apresentados atuantes na área pleiteada pelo certame.

VII – Quanto ao não atendimento da habilitação econômico-financeira.

Quanto à alegação:

Nesse sentido, caberia à SABOR E CIA apresentar de forma completa o seu balanço patrimonial de 2022 e 2023. Ocorre que a empresa não apresentou a documentação em conformidade com o Instrumento Convocatório, o que é facilmente comprovado pela verificação dos documentos enviados e diligências realizadas.

E



Ademais, com todo respeito, a diligência realizada para apresentação da DRE do período de 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Agosto de 2023, ou seja, posterior a abertura do certame merece ser impugnada, razão da qual sua aceitação contraria o princípio de vinculação ao ato convocatório que determina que não poderão ser incluídos “novos” documentos.

De fato, inicialmente a empresa Sabor e Cia apresentou dados incompletos na documentação referente aos dados econômico-financeiros do ano de 2023, porém, conforme consta no chat do Compras Net, o pregoeiro requisitou que os dados faltantes fossem apresentados para que a comprovação em questão pudesse ser comprovada. O que, de fato, ocorreu, pois a empresa enviou os dados solicitados faltantes.

Quanto ao princípio da vinculação ao ato convocatório questionado, reiteramos que em que pese a alegação de que não é possível incluir novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, é importante ressaltar que a **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, confere ao pregoeiro a competência para solicitar, a qualquer momento durante o processo licitatório, **complementação de documentos**, desde que tal solicitação seja necessária para a correta análise da documentação apresentada, não prejudique a isonomia e a concorrência, e seja feita dentro dos prazos estabelecidos no edital.

O **art. 48, § 1º**, da referida lei, dispõe de forma clara que, "*o pregoeiro poderá solicitar esclarecimentos e documentos complementares, sempre que necessário para a correta análise da documentação*", sendo esta uma prerrogativa que visa garantir a **transparência** e a **regularidade** do certame. Importante destacar que, conforme o **art. 64, § 4º da Lei nº 14.133/2021**, a solicitação de complementação de documentos durante o processo licitatório pode ser feita a qualquer momento, sempre com o objetivo de assegurar a **veracidade das informações** e a **regularidade da habilitação dos licitantes**.

Portanto, a solicitação de novos documentos, como no caso da **SABOR E CIA LTDA**, não representa violação aos princípios do processo licitatório, uma vez que está diretamente prevista e amparada pela legislação. O pregoeiro, ao requerer documentos complementares, não está alterando ou modificando as condições do certame, mas sim garantindo que as exigências legais e do edital sejam devidamente cumpridas, em benefício da transparência, da **isonomia** e da **razoabilidade**. O fato de a solicitação ter ocorrido em momento posterior à entrega da documentação inicial não configura irregularidade, pois a complementação de documentos é uma medida excepcional, porém legítima, prevista para assegurar que todos os licitantes cumpram integralmente as condições do edital, especialmente no que diz respeito à comprovação de qualificação técnica.

A solicitação de complementação documental não só é permitida, como também visa preservar a **credibilidade e a conformidade do processo licitatório**, e em nenhum momento interfere na **igualdade entre os licitantes**. Pelo contrário, ela visa garantir que todos os participantes estejam em igualdade de condições para competir, com a documentação completa e regularizada conforme as exigências do edital.

Por todo o exposto, o **art. 48, § 1º da Lei nº 14.133/2021** é claro ao possibilitar a solicitação de documentos complementares a qualquer momento, desde que haja necessidade para o adequado prosseguimento da licitação. Nesse sentido, reafirmamos que a solicitação feita ao licitante **SABOR E CIA LTDA** é plenamente legítima e em total consonância com a legislação aplicável, estando devidamente amparada pela norma vigente.

Ainda sobre questões econômico-financeiras, há a alegação:

O item 7.9 do edital prevê que o licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de entrega das propostas.

Nesse sentido, caberia à SABOR E CIA apresentar referida declaração corre que a empresa não apresentou a documentação em conformidade com o Instrumento



Convocatório, o que é facilmente comprovado pela verificação dos documentos enviados.

Logo, a SABOR E CIA não comprovou o cumprimento da exigência contida no item 7.9 do Edital, o que enseja na sua inabilitação no certame.

A Empresa Sabor e Cia apresentou os Índices contábeis e financeiros dos anos 2022 e 2023, assim como os Balancetes Patrimoniais dos respectivos anos. Estes documentos, de ordem pública e anexadas conforme solicitação do pregoeiro, comprovam a capacidade econômica e financeira da empresa em questão para sustentar a integralidade de seus custos operacionais conforme exige o Edital.

Considerando o exposto durante todo o processo licitatório, a Administração Pública reitera seu compromisso em garantir a manutenção da proposta mais vantajosa para o erário, sempre observando rigorosamente os ditames legais e os princípios que norteiam o processo licitatório, especialmente o princípio da razoabilidade e o da isonomia.

Ao longo do certame, todos os argumentos apresentados pelas partes foram analisados com a devida atenção e foram refutados com base nas disposições do Edital e na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos administrativos, em consonância com os princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da ampla concorrência.

Em relação à alegação de inabilitação da empresa SABOR E CIA LTDA, ficou claramente demonstrado que a empresa atendeu integralmente aos requisitos do Edital, especialmente quanto à comprovação de sua qualificação técnica. A ausência do atestado de responsabilidade técnica de outro nutricionista não configura irregularidade, uma vez que a responsabilidade técnica da empresa está devidamente garantida pela qualificação da nutricionista Luciana Castro Brum, que, como sócia fundadora da empresa, possui o registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e é plenamente capacitada para garantir a execução dos serviços de alimentação coletiva exigidos.

No que tange à solicitação de documentos adicionais e à verificação da capacidade técnica da empresa, a Administração agiu conforme as previsões do art. 48, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que confere ao pregoeiro a prerrogativa de requerer documentos complementares, sempre respeitando os princípios da isonomia, da transparência e da razoabilidade, sem prejuízo aos licitantes que já haviam apresentado a documentação exigida.

Por fim, a Administração Pública, com base nas razões apresentadas, reafirma que todas as medidas adotadas durante o processo licitatório têm como objetivo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais, buscando sempre a maior eficiência e economicidade. Não há que se falar em irregularidade ou violação dos princípios da legalidade e da isonomia, pois todas as etapas foram conduzidas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, respeitando a razoabilidade das exigências e as circunstâncias fáticas e jurídicas do processo.

Conclusão: Diante do exposto, a Administração reforça seu compromisso com a transparência, a legalidade e a obtenção da melhor proposta para a execução do objeto licitado, e reafirma sua decisão pela habilitação da empresa SABOR E CIA LTDA, tendo em vista o estrito cumprimento do Edital, das disposições legais e o atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Sem mais.

Felipe Ribas
Pregoeiro